



**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ**

**LEI N. 3.399, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**(DO LEGISLATIVO)**

**“ALTERA E CONSOLIDA A LEI N. 2.764, DE 20 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA IPTU SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.”**

**DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** - Fica instituído no âmbito do Município de Tambaú o Programa IPTU SUSTENTÁVEL, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, isenção parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para imóveis com finalidade residenciais.

**Art. 2º.** - O benefício tributário disposto no artigo anterior não poderá exceder, em cada exercício, a 10% (dez por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) devido pelo contribuinte beneficiário.

**Art. 3º.** - Para efeito desta lei, considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e a armazena em reservatórios fixos e devidamente fechados, com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros, para utilização no próprio imóvel;

*(Handwritten mark)*



**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ**

**II – Sistema de aquecimento solar:** aquele que utiliza o sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água ou redução de energia, com a finalidade de reduzir, parcialmente, o consumo de energia elétrica, integrando-o com o aquecimento da água na residência;

**III – Área permeável –** consiste em toda parte do terreno que não possui revestimento de piso, permitindo que a água da chuva penetre no solo. A área deverá no mínimo 30% de permeabilidade;

**IV- Arborização urbana nas calçadas:** aquela que compreende de espécies arbóreas, com o mínimo de 1,30m (um metro e trinta centímetros) de altura, plantadas na calçada do imóvel, compreendido a metragem total da testada, arco de concordância e frente aos fundos, para lotes de esquina, e o total da testada para os demais lotes, objeto da isenção prevista nesta Lei, na seguinte proporção:

a) até 12 (dez) metros, 01 espécie arbórea;

b) acima de 12 (doze) metros, a exigência do plantio de mais 01 espécie arbórea a cada perímetro de 10(dez) metros que exceder aos 12 (doze) metros.

**V- Sistema de placas fotovoltaicas:** aquele capaz de alimentar o consumo elétrico de um imóvel, por meio da conversão da luz solar em energia elétrica;

**VI- Arborização em quintal,** aquela que compreende espécies arbóreas, com o mínimo de 1,30m (um metro e trinta centímetros) de altura, plantadas no solo, na área interna não construída, de, no mínimo, um indivíduo a cada fração de 200m<sup>2</sup>;

**VII - sistema de reuso de água:** aquele que capta água utilizada dispensada por tanques e lavadoras, em âmbito doméstico, sendo armazenada em reservatórios fixos, devidamente fechados, com capacidade mínima de 200 (duzentos) litros, para reuso na própria residência.



**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ**

---

**CAPÍTULO II**

Dos requisitos

**Art. 4º.** – Para que o contribuinte de imóveis edificados faça jus à isenção constante desta Lei, terá que comprovar perante o Departamento de Obras, Água, Esgoto e Meio Ambiente ou órgão equivalente, cumprimento das seguintes medidas:

**I** – Sistema de captação da água da chuva;

**II** – Permeabilidade do solo igual ou superior a 30% (trinta por cento) da área do imóvel;

**III** – Sistema de aquecimento solar;

**IV** – Arborização urbana;

**V**- Placas fotovoltaicas;

**VI**- Arborização em quintal;

**VII** – Sistema de reuso de água

§ 1º. – O contribuinte autorizará o ingresso da fiscalização sempre que notificado para os fins da presente lei.

**Art. 5º.** – O benefício tributário, consistente na redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, pela adoção das medidas previstas no art.4º. desta lei, será concedido nas seguintes proporções:



**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ**

I - 2,5% (dois e meio por cento) para as medida prevista nos inciso II ou VII, do Art. 4º desta lei;

II - 2,5% (dois e meio por cento) para a medida descrita no inciso II, do art.4º, desta lei;

III-2,5% (dois e meio por cento) para a medida prevista no inciso III ou V, do Art. 4º desta lei;

IV-2,5% (dois e meio por cento) para a medida prevista no inciso IV ou VI, do Art. 4º desta lei.

**Art.6º.** – Para que o contribuinte de imóveis não edificados faça jus a isenção de 5% (cinco por cento), terá que comprovar cumulativamente perante o Departamento de Obras, Água, Esgoto e Meio Ambiente ou órgão equivalente, o cumprimento das seguintes medidas:

**I** – Possuir o terreno com fechamento de divisas em alvenaria de bloco cerâmico ou bloco de concreto;

**II** – Dispor de passeio nas medidas mínimas, conforme legislação vigente;

**III** – Arborização Urbana, nas proporções estabelecidas no inciso IV, do art.3º, desta lei.

**§ 1º.** – O contribuinte autorizará o ingresso da fiscalização sempre que notificado para os fins da presente lei.

**CAPÍTULO III**

Do Procedimento Para Obtenção da Isenção

2



**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ**

Art. 7º - O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar pedido, devidamente justificado, até o dia 31 de agosto do ano anterior àquele em que deseja a redução do IPTU expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo-o com documentos comprobatórios, ou fotos.

I – A documentação necessária à comprovação das medidas serão regulamentados por Decreto.

§ 1º. – Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias perante a Fazenda Municipal.

§ 2º. – A Administração Municipal designará servidor para comparecer ao imóvel e analisar se as ações realizadas pelo contribuinte estão em conformidade com o disposto na presente lei, podendo ser solicitados ao interessado documentos e informações complementares para instruir o respectivo processo.

§ 3º. – Após análise do pedido feito será elaborado, pelo órgão competente da Administração, parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º. – Caso o parecer conclusivo seja favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado ao Departamento Tributário e de Cobrança Administrativa de Débitos da Prefeitura, para providências previstas em leis.

§ 5º. – Na hipótese de o benefício tributário não ser concedido, o processo respectivo será arquivado, dando-se ciência ao interessado.

§ 6º. – Não sendo renovada a solicitação e comprovação das medidas a cobrança retornará ao patamar de 100% (cem por cento) do IPTU, no exercício subsequente ao do gozo da isenção parcial.



**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ**

---

**CAPÍTULO IV**

Do Selo “Amigo do Meio Ambiente”

**Art.8º.** – O contribuinte que obtiver a redução de imposto referida nesta lei receberá o selo “Amigo do Meio Ambiente”, cujo formato e entrega serão objeto de regulamentação própria.

**Parágrafo Único** – A afixação do selo não será obrigatória.

**CAPÍTULO VI**

Das disposições finais

**Art.9º.** – A isenção prevista nesta lei não é cumulativa com outros benefícios tributários que porventura incidam sobre o IPTU.

**Art.10.** – O benefício será revogado quando o proprietário:

**I** – inutilizar a medida adotada que levou à concessão do desconto no pagamento do imposto;

**II** – deixar de pagar duas parcelas consecutivas ou alternadas, em caso de IPTU parcelado;

**III** – não fornecer as informações solicitadas pela Administração Municipal.

**Art.11.** – O Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, que integra a Lei.nº 2.668, de 16 de julho de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Tambaú para o exercício de 2015, será atualizado pelo



**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ**

Departamento de Contabilidade, de forma que o documento passe a incorporar a estimativa de renúncia de receita de corrente da execução da presente lei.

**Art.12.** – No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura Municipal de Tambaú, procedera a regulamentação do que for necessário, da presente Lei.

**Art.13.** – Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

**Art.14.** – Revogam-se as disposições em contrario.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 14 de dezembro de 2021.

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 14 de dezembro de 2021.

**Anselmo Casafá Ribciro**  
Diretor do Departamento Administrativo